

Considerando, porém, que, no caso sob apreciação, deve ser tomada em atenção a circunstância de o advogado arguido ter sido espontâneo em declarar que nada pretendia receber, a título de honorários, pela sua intervenção profissional no assunto referido nestes autos, sem contudo perder de vista a sequência do seu procedimento dezoante, como já ficou assinalado anteriormente;

Acordam os do Conselho Superior em confirmar plenamente o acórdão recorrido, quer em relação à procedência da acusação, quer em relação à pena aplicada, de 90 dias de suspensão e restituição de um conto ao queixoso.

Façam-se as comunicações e notificações legais.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1951.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Paulo Cancellata de Abreu — Pedro Pitta — António de Carvalho Lucas — Augusto Vítor dos Santos — Álvaro Lino Franco.

SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO O ADVOGADO QUE RECEBENDO DINHEIRO DE CLIENTE, PARA DEPOSITAR RENDAS, AS NÃO DEPOSITA, MESMO QUE DEPOIS RESTITUA O DINHEIRO RECEBIDO.

Acórdão de 13 de Março de 1951

Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

Adélia Alves de Moura queixou-se ao Conselho Distrital de Lisboa contra o Dr. C. M., dizendo que, tendo-lhe passado procuração para o efeito de ele tratar do assunto referente a uma casa, entregara-lhe 1.950\$00 a fim de ele fazer o depósito da renda, mais 1.700\$00 para tratar do assunto, o mesmo nada fez, vendo-se a participante obrigada a chegar com o senhorio a um acordo por efeito do qual a renda passou de 145\$00 por mês a 1.000\$00.

Diz ainda a participante que é pobre e não pode ficar prejudicada, aludindo ainda a que diàriamente procurava o arguido, estando, porém, sem o dinheiro.

Na instrução do processo, averiguou-se que a participante era hóspede da arrendatária do prédio sito na Rua de Heliodoro Salgado, n.º 10, 1.º, Maria da Conceição Oliveira, a qual faleceu em 10 de Junho de 1947.

Cerca de dois anos após esta data, o senhorio, nos termos do art.º 109.º, n.º 4.º, do Código Administrativo, requereu, pelo 1.º Bairro de Lisboa, o despejo da participante, alegando que ela ocupava abusivamente o dito andar.

O arguido contestou essa acção como Advogado da participante, defendendo-a com a alegação que era hóspede da filha e herdeira da falecida arrendatária, D. Regina de Oliveira.

E a defesa teve eficácia, pois, a final, o sr. Administrador do Bairro declarou-se incompetente em razão da matéria para julgar a causa, pois só os

tribunais comuns podiam decidir se a filha da arrendatária lhe sucedera no direito ao arrendamento.

O proprietário intentou então acção de despejo contra D. Regina de Oliveira e, na respectiva petição inicial, alegou que a ré não residira com a mãe, no prédio despejando, durante os seis meses que precederam o óbito, habitando na Rua de Júlio César Machado, n.º 4, 3.º andar, desde 19 de Abril de 1945.

E acrescentou: «Tanto a ré não reside no andar em causa que as rendas respectivas não têm sido pagas, estando em dívida a partir de Outubro de 1948, com referência a Novembro desse ano e meses seguintes».

E, por fim, invocou expressamente como fundamentos do despejo os dos art.ºs 46.º, n.º 1 e 69.º, al. a), da lei n.º 2.030 e 5.º, § 1.º, da lei n.º 1.662, este último referente à acção de despejo baseada em falta de pagamento de renda, pedindo, no final, não só o despejo imediato, como também a condenação da ré no pagamento das rendas vencidas e vincendas até ao despejo.

Nesta acção, como no acordo mencionado na participação, não interveio o arguido.

A participante mencionou, inicialmente, como entregues ao Advogado, como provisão e para as rendas, 2.600\$00; todavia, os documentos de fls. 18 a 21 provam que entregou 2.670\$00.

E a conta junta pelo arguido a fls. 73 revela mesmo que as entregas subiram a 4.840\$00, tendo ele de devolver nada menos de 2.500\$00.

Não interessa, porém, averiguar quais as quantias entregues, pois participante e arguido chegaram a acordo para o efeito de este restituir 2.500\$00.

A divergência existe apenas sobre quem era o responsável pela falta de entrega — se participante, se arguido, isto é, se a mora era «solvendi», ou «accipiendi».

Enquanto a queixosa, a fls. 2, 15 e 52, dizia que em balde fora ao escritório do arguido para receber, ele, na carta de fls. 53 e na ulterior defesa, imputava à participante a não comparência no seu escritório, a fim de receber o saldo.

Notificado o arguido para, em 7 de Junho de 1950, entregar os 2.500\$00 por termo nos autos, não compareceu — fls. 20.

Explicou depois a falta de comparência «por um lamentável equívoco de horas» — fls. 74 — fórmula vaga e até incompreensível.

Também não compareceu no novo dia designado — 22 de Junho — fls. 83.

Mandou atestado de doença — fls. 84.

E só à terceira notificação entregou o dinheiro — fls. 115.

Já antes, no despacho de fls. 86, fora acusado de ter violado os art.ºs 545.º, 555.º, n.ºs 3.º e 6.º e parte final do 561.º.

A defesa foi deduzida a fls. 94.

E inquiridas testemunhas, o douto acórdão de fls. 157 a 174 julgou a acusação em parte procedente, condenando o arguido pela infracção do art.º 545.º e parte final do art.º 561.º do Estatuto Judiciário na pena de suspensão por três meses.

Deste acórdão recorreram o Ex.^{mo} Presidenta da Ordem e o arguido.

Este, na sua alegação de fls. 189, procura explicar a razão por que não

fez os depósitos das rendas, aludindo, por forma confusa, a outros casos judiciais.

Não se prova, todavia, que a participante tivesse concordado em que as rendas não fossem depositadas.

Nem é crível que ela entregasse ao seu Advogado, todos os meses, a importância da renda, se não tivesse o intuito de a mesma ser consignada em depósito.

O que as testemunhas narram convence de que o arguido, contra vontade expressa da participante, não depositou as quantias que, para esse efeito, lhe foram entregues, visto que apenas o fez nos dois primeiros meses — fls. 41 v.º, 42 e 45 v.º.

E da falta do depósito resultou que a acção de despejo se baseou em falta de pagamento da renda, quando é certo que, se o arguido tivesse cumprido o seu dever de depositar as rendas, o fundamento seria apenas o de a filha da arrendatária não residir com ela nos seis meses que precederam a morte.

O recorrente alude a acinte e má vontade do douto Relator no Conselho Distrital contra ele.

Nada há nos autos que justifique essa injusta acusação, pois o processo apenas revela que o ilustre Relator procedeu com a maior diligência e imparcialidade.

Em face da gravidade dos factos provados e até perante o que consta do registo profissional do arguido, a pena aplicada não pode deixar de considerar-se benévola.

Todavia, este Conselho Superior, atendendo a que o arguido acabou por restituir os 2.500\$00, embora só o tivesse feito à terceira notificação, acorda em negar provimento aos recursos, confirmando plenamente o acórdão em recurso.

Notifique-se e cumpra-se o mais de lei.

Lisboa, 13 de Março de 1951.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Pedro Pitta — Paulo Cancellal de Abreu — José Gualberto de Sá Carneiro — Álvaro Lino Franco — Artur d'Oliveira Ramos.

SUMÁRIO: — O CONSELHO SUPERIOR NÃO PODE TOMAR CONHECIMENTO DE RECURSOS NÃO MINUTADOS.

Acórdão de 3 de Abril de 1951

Francisco Grave Caldeira recorreu para este Conselho Superior do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa que, pela inandade das acusações por ele formuladas na sua queixa de fls. 1 contra o Dr. M. M. F. N., advogado e notário no Julgado Municipal de Aviz, mandou que os autos fossem arquivados.

O recurso foi interposto a fls. 54 e nele o participante espraia-se em considerações críticas e por vezes inconvenientes sobre o acórdão recorrido, tendo